



Número: **0600188-16.2024.6.10.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRENTE)	
	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA SAO LUIS (RECORRENTE)	
	CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO SILVA ALEXANDRE CHAVES (ADVOGADO) MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
MATHEUS MENDES LIMA DE MORAES (RECORRENTE)	
	BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
EDUARDO BEZERRA ANDRADE (RECORRENTE)	
	GABRIEL ALLAN DIAS FERREIRA (ADVOGADO) LUIZA CORREIA CRUZ (ADVOGADO) ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)
PODEMOS (ANTIGO PTN) - MUNICIPAL - SÃO LUÍS/MA (RECORRIDO)	
	GABRIEL FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) LARA MARIA DE ALMEIDA PAZ (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
LORENA VERUSKA SOUSA MELO MACEDO (RECORRIDO)	
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS JUNIOR (RECORRIDO)	

	DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO FILHO (RECORRIDO)	
	FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO)
WENDELL ARAGAO MARTINS (RECORRIDO)	
	SUAME PEREIRA SILVA (ADVOGADO)
ANA AMELIA MENDES LOBO JARDIM (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO COUTINHO (RECORRIDO)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
BRENDA CARVALHO PEREIRA (RECORRIDO)	
	MAYARA GARCES ACEITUNO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18852072	11/05/2026 15:23	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**Ref.: 0600188-16.2024.6.10.0001**

**EMBARGANTES: Raimundo Nonato Silva Júnior, Partido Democracia Cristã (DC), Josélia Rodrigues Silva, Wendell Aragão Martins, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, e Comissão Provisória do Partido PODEMOS de São Luís.**

**EMBARGADOS: Eduardo Bezerra Andrade, Matheus Mendes Lima De Moraes e Partido Republicanos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Raimundo Nonato Silva Júnior, Partido Democracia Cristã (DC), Josélia Rodrigues Silva, Wendell Aragão Martins, Fábio Henrique Dias de Macedo Filho, Maria das Graças de Araújo Coutinho e Ana Amélia Mendes Lobo Jardim, Partido PODEMOS**, pelos investigados e por terceiros interessados em face do acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral, que conheceu e deu provimento parcial aos recursos eleitorais interpostos pelas partes ora embargadas, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes as AIJEs.

O Acórdão recorrido reconheceu a prática de fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido PODEMOS, resultando na cassação do seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), anulação dos votos obtidos no Município de São Luís/MA nas eleições de 2024 e cassação dos diplomas dos vereadores eleitos. Além disso, declarou a inelegibilidade de Brenda Carvalho Pereira e Fábio Henrique Dias de Macedo Filho. O pedido de intervenção do Partido Democracia Cristã (DC) como assistente simples foi indeferido (Id 18841536).



Em suas respectivas razões, os embargantes sustentam, em síntese (Ids. 18844880, 18844951, 18844891, 18844959, 18844961 e 18844964):

1. Existência de fato jurídico superveniente decorrente de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 93.066, que suspendeu a tramitação do inquérito policial cujas provas foram compartilhadas nestes autos;
2. Julgamento *ultra petita* quanto à menção da condição racial da candidata;
3. Omissões diversas, incluindo suposto cerceamento de defesa pelo não deferimento de reabertura da instrução processual para contraprova, omissão quanto à tese de "estelionato eleitoral", e omissão sobre o interesse jurídico direto do DC como assistente simples, ausência de valoração de provas digitais;
4. Contradição na aplicação das penas, argumentando ser incoerente punir toda a chapa de forma objetiva, mas exigir dolo apenas para a sanção de inelegibilidade;
5. Obscuridade e erro de fato na valoração das provas, alegando que a Corte ignorou elementos que atestariam atos efetivos de campanha;
6. Nulidade do julgamento por suposta inobservância da exigência de quórum completo, nos termos do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

As partes embargadas apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou pela rejeição de todos os embargos opostos, alegando que não há nulidade das provas, bem como apontando o caráter protelatório e de rediscussão de mérito (Ids. 18848745, 18850189, 18850187 e 18850218).

Eis, em síntese, os fatos.

**Os embargos devem ser conhecidos**, pois foram interpostos no prazo legal por partes legítimas e descrevem supostos vícios delineados no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

**No mérito, devem ser rejeitados.**

Os embargantes Raimundo Nonato, Fábio Filho, Maria das Graças e Ana Amélia aduzem que o aresto foi **omisso ao não considerar os efeitos da liminar do STF na Reclamação nº 93.066/MA** (proferida pelo Min. Flávio Dino), que suspendeu os processos criminais de onde derivaram as provas emprestadas.



No entanto, o acórdão embargado foi proferido na sessão do dia 09/04/2026 (Id. 18840878). A decisão do STF foi assinada em 15/04/2026 (Id. 18844884). Assim, é material e juridicamente impossível configurar "omissão" do órgão colegiado sobre um fato que, à data do julgamento, sequer existia. O ingresso de um fato jurídico novo e externo aos autos não caracteriza vício intrínseco da decisão, tratando-se de **pretensão claramente rediscussória**.

Além disso, **a liminar não anulou as provas**, que já se encontram valoradas e incorporadas legitimamente ao processo eleitoral.

Em relação à tese de **cerceamento de defesa e impossibilidade de produção de provas** (sustentada pelo Fábio Henrique, Partido PODEMOS, Wendell Martins, Raimundo Nonato, Maria das Graças e Ana Amélia), o Acórdão foi explícito ao assentar que "a revogação da liminar constitui fato jurídico superveniente que restabelece a situação processual anterior, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, autorizando o reingresso das provas com abertura de prazo para manifestação das partes, sendo o contraditório diferido por escrito suficiente para garantir a paridade de armas em se tratando de material documental". **A Corte se pronunciou exaustivamente sobre a matéria**, adotando entendimento com base no art. 372 do CPC e na jurisprudência do TSE.

Sobre a **omissão arguida pelo Partido Democracia Cristã (DC) e Josélia Silva, relativa ao indeferimento do pedido de intervenção do partido como assistente simples**, o aresto também foi cristalino ao consignar expressamente: "O interesse meramente reflexo, decorrente da expectativa de redistribuição de vagas em razão do eventual recálculo do quociente eleitoral, é insuficiente para autorizar a intervenção de terceiro na qualidade de assistente simples no processo eleitoral". Desta forma, **o Tribunal enfrentou e rechaçou a tese defensiva**.

Quanto à alegação de **julgamento *ultra petita*** (defendido por Raimundo Nonato) devido à menção da condição racial da candidata, esta não foi o fundamento autônomo da cassação, mas um argumento *obiter dictum*, ou seja, não essencial, utilizado apenas como mero elemento de contexto para aferir o volume do (FEFC) canalizado e seu descompasso com os parcos 18 votos obtidos. Na realidade, a condenação decorreu da subsunção dos fatos à Súmula 73 do TSE. **Não há omissão ou excesso, mas apenas detalhamento fático**.



Sobre a alegação dos embargantes Fábio Henrique e Raimundo Nonato acerca de **omissão quanto à tese de que Brenda Carvalho teria realizado atos de campanha e praticado "estelionato eleitoral", o acórdão valorou detidamente o *modus operandi* e a participação do réu Fábio Henrique na fraude.** O Acórdão considerou os fatos incontroversos: Brenda recebeu **R\$ 300.000,00** de verba pública, obteve apenas **18 votos**, confessou formalmente não ter feito campanha e não demonstrou qualquer mobilização real do eleitorado. O fato de ter feito algumas parcas postagens (pré-campanha) não descaracteriza a fraude dolosa, subsumindo-se perfeitamente aos critérios da Súmula 73 do TSE.

Além de Fábio Henrique, Wendell Martins e o partido PODEMOS **utilizam os rótulos de "erro de fato" e "obscuridade"** para criticar a avaliação do Tribunal de que "algumas poucas publicações" de Brenda Carvalho não configuraram campanha real. No entanto, o aresto foi explícito ao fundamentar a condenação na "confissão direta e expressa de ausência de realização de campanha eleitoral", preenchendo o terceiro critério do Enunciado nº 73 da Súmula do TSE. A mera irresignação com o peso dado à prova não desafia aclaratórios.

O embargante Fábio Henrique, Ana Amélia e Maria das Graças ainda alegam **omissão acerca da validade das provas digitais**, contudo a decisão **colegiada enfrentou a questão probatória com profundidade**, dedicando uma seção específica a esse tema, intitulada "Da Validade das Provas Digitais", na qual destacou que as defesas fizeram impugnações genéricas, bem como os fatos foram confirmados pela ré e houve corroboração por outros meios de prova.

Também não prospera a **alegação de contradição** suscitada pelas candidatas Ana Amélia e Maria das Graças **entre a cassação objetiva de toda a chapa e a restrição da inelegibilidade**. A contradição que dá ensejo aos embargos é a incoerência interna, o que não ocorre na espécie. O acórdão aplicou de forma literal a Súmula 73 do TSE: **a fraude à cota de gênero compromete o DRAP por inteiro, gerando a cassação objetiva de todos (culpados ou inocentes), enquanto a inelegibilidade exige o elemento anímico e subjetivo**, o qual não fora cabalmente comprovado para todos. O julgado revela absoluta harmonia lógica.



Por fim, no que pertine à aventada **nulidade por falta de quórum incompleto** (arguida pelo PODEMOS, Maria das Graças e Ana Amélia), não remanesce razão. O extrato de ata do julgamento consigna exaustivamente que a sessão ocorreu com 5 membros "devido às vacâncias nos cargos de juristas". A jurisprudência eleitoral pacificou a regra do "quórum possível" para que a prestação jurisdicional em demandas sobre cassação não reste engessada, prejudicando a hígidez do pleito, pela omissão externa da nomeação de juristas pelo Poder Executivo (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº41514, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/11/2019).

Não se vislumbra, assim, qualquer vício no julgado proferido, mas o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que impossibilita o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

O que pretende a parte embargante é o reexame dos fatos constantes nos autos para que a decisão seja reformada na linha de seu entendimento.

Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado à apreciação integral dos argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas demonstrar as razões suficientes à formação de seu convencimento (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015).

Com efeito, a exigência de fundamentação não demanda o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas produzidas.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado.

**Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e rejeição dos embargos.**

São Luís/MA, *na data da assinatura digital.*

**TIAGO DE SOUSA CARNEIRO**

Procurador Regional Eleitoral

